DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 1/06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

MÁRCIO VIANA ROCHA
Prefeito
ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

HIRAM PAES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

SUELLEN RAFAELA DE MELO
Procuradora Geral do Município

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMARIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES
Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social

DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO DE REBELO
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

ANDERSON RIBEIRO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID19

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.944 /2021,
DE 12 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização das medidas administrativas restritivas e temporárias de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus/covid-19, no âmbito do Município de Vitória do Xingú – pa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PARÁ, MARCIO VIANA ROCHA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia, o surto do coronavírus Covid-19, configurando risco potencial de doença infecciosa, atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, reeditado em 10 de março de 2021, publicado no Diário Oficial nº 34.512, que continua a classificar todo o Estado do Pará em Bandeira Vermelha, que determina que os municípios deverão resguardar o exercício e funcionamento das atividades públicos e privados.

CONSIDERANDO *o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*

CONSIDERANDO *os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará;*

CONSIDERANDO *os esforços para reduzir qualquer risco à saúde pública dos munícipes de Vitória do Xingu – PA.*

CONSIDERANDO *a estruturação da força tarefa de fiscalização municipal que reúne servidores de diversas áreas para que, em conjunto, possam exercer de forma efetiva e técnica o poder de polícia, com vistas a garantir o atendimento integral das medidas de saúde pública e, com isso, assegurar medidas de minimização de impactos e redução de contágios da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito das práticas econômicas e sociais;*

CONSIDERANDO *a retomada de forma gradual e progressiva das atividades econômicas do Municipio de Vitória do Xingu.*

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Ficam resguardadas o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, como também de algum setores econômicos e sociais, nos termos desse decreto, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.
Art. 2. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas, carreatas em locais públicos, com audiência superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas.
Art. 3. Ficam permitidas a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 150 (cento e cinquenta) pessoas e apresentação de musico/artista em número não superior a 6 (seis) músicos, desde que respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 2/06

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID19

Art. 4. Ficam permitidas a realização de atividades religiosas, cultos, missas e demais celebrações, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), conforme atestado de capacidade de lotação expedida pela Vigilância Sanitária do Município e respeitadas as regras do anexo único, deste decreto.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 5. Os estabelecimentos comerciais em geral, poderão funcionar com atendimento ao público no horário de 07:00 (sete) as 20:00 (vinte) horas. Os supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no protocolo geral do anexo Único, deste decreto, o seguinte:

I. Seguir as regras de distanciamento, respeitada a distância de 1,5m (um inteiro e 5 décimos metros) para pessoas com mascaras;

II. Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% da sua capacidade, inclusive na área de estacionamento.

III. Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV. Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art.6. Ficam proibidas as vendas de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos no período compreendido entre 00:00 (meia noite) e 06 (seis) horas, todos os dias da semana, inclusive por delivery.

Art. 7. Ficam autorizados o funcionamento ao público, restaurantes, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia-noite, ficando proibido:

I- A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0:00 (meia noite) e 06 (seis) horas;

II- A apresentação de músicos/artistas em número superior a 6 (seis).

Art.8. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo Único deste Decreto.

Art.9. Ficam autorizadas a funcionar as academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Será realizada avaliação do espaço de cada academia e estabelecimento afins pela Vigilância Sanitária do Município, para determinar a capacidade de lotação permitida por metro quadrado.

Art. 10. Ficam proibidos e fechados ao público, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES COLETIVAS

Art.11. Fica permitido na vigência deste Decreto, a circulação e permanência de pessoas nas praias, igarapés, balneários, piscinas, quadras esportivas de uso coletivo destinados a atividades de lazer e/ou entretenimento.

Art.12. Fica permitida a prática de esportes coletivos nos clubes, quadras esportivas, estádios e afins, devendo a quantidade de jogadores participantes ser definida por ambiente, conforme atestado de capacidade de lotação emitido pela vigilância sanitária do município, sendo proibido a presença de público.

Parágrafo único: Fica permitido a caminhada, corrida em ambientes ou logradouros públicos, sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o trajeto.

CAPÍTULO IV
DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS

Art.13. Permanece determinado à rede bancária pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de reduzir a ocorrência de aglomeração de pessoas que estejam em espera pelo atendimento em suas agências ou passeio público (calçadas) e que observe as recomendações contidas no Anexo Único, deste Decreto.

Parágrafo único. Sendo inevitável a espera por atendimento fica, ainda, obrigada a agência a providenciar a acomodação dos clientes em ambientes ventilados, cobertos e com assentos atendendo o distanciamento previsto no protocolo geral, descrito no Anexo Único.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 14. As aulas nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal permanecerão com sua realização apenas de modo remoto.

CAPÍTULO VI
DO USO DE MÁSCARA

Art.15. A todas as pessoas, no âmbito do Município de Vitória do Xingu, à exceção de crianças de colo, é obrigatório o uso de máscara de proteção, com a devida cobertura sobre nariz e boca, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias, durante sua permanência ou passagem por vias públicas e estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O descumprimento do *caput* incidirá na aplicação de multa diária de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser duplicada por cada reincidência.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.16. Os Órgãos Públicos Municipais, terão expediente interno, das 08h às 14h, sem atendimento ao público durante a vigência

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 3/06

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID19

deste Decreto, sendo assegurado o acesso pelo público, vias canais remotos, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, administração tributária, defesa civil e setor de licitação que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, ressalvadas deliberações devidamente justificadas pelos responsáveis dos respectivos setores.

§1º. Servidores municipais incluídos em grupos de risco ou apresentem fatores temporários de risco de transmissão, como sintomas de gripe e similares, serão orientados a realizar suas atividades de forma remota, à exceção dos que já foram imunizados contra o novo Coronavírus.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DO PORTO MUNICIPAL

Art. 17. Fica permitido o funcionamento do Porto Fluvial do Município para cargas e descargas, ficando autorizado os transportes/deslocamento de passageiros para embarque e desembarque, via voadeiras, lanchas, barcos e similares.

Parágrafo único. Assegurando-se o distanciamento por ocupação, devendo ser redobrados os cuidados sanitários, sendo o uso de máscara obrigatório para todos os passageiros e tripulação em todo o trajeto.

CAPITULO IX
DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO

Art.18. Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivos públicos ou privados (ônibus, micro-ônibus e táxi) que circulem nos limites do Município de Vitória do Xingu deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os ônibus e micro-ônibus deverão circular com até 80% (oitenta por cento) da lotação máxima de passageiros, sendo obrigatório o uso de máscara, ficando proibido a aglomeração de pessoas nos corredores.

CAPITULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art.19. Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Vitoria do Xingu, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva, tais como:

I. Advertência;

II. Multa diária de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apuradas pela Polícia Civil;

III. Multa diária de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por pessoas físicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apurados pela Polícia Civil;

IV. Embargo e/ou interdição de estabelecimentos

Art.20. Na aplicação de sanções em ME, EPP's e EIRELI deve-se levar em consideração a capacidade contributiva.

Art.21. Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão na correta compreensão das normas deste Decreto.

Art.22. Todas as autoridades Públicas Municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, ainda que anônimas, sempre que constatadas.

Art.23. Para efeitos de reincidência, a constatação competirá a qualquer órgão fiscalizador municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24 Ficam revogados os decretos municipais anteriores que dispõem sobre as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art.25 Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições das normativa estadual.

Art.26. Este Decreto entrará em vigor nesta data e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com as restrições ulteriores do Decreto Estadual nº 800/2020, evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Vitoria do Xingu, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 12 dias do mês de julho de 2021.

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 4/06

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID19

ANEXO UNICO
PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

1. Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto para permanência em espaços comuns de restaurantes, bares, balneários, clubes e afins;

2. Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e à distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura igual ou superior a 37,8° ou que apresente quadro gripal;

3. É obrigatório o uso de mascaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes e visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;

4. Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;

5. Manter à disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e com fácil acesso, álcool 70 % (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários;
6. Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, fornecendo sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclado;

7. Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;

8. Havendo guarda volumes para bolsas e mochilas, estes não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves, que deve ser higienizado após cada uso;
9. Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, elevadores, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto mais adequado;

10. Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;

11. Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

12. Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;

13. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

14. Afixar em local visível placa com a informação da lotação máxima permitida, conforme atestado emitido pela Vigilância de Saúde.

15. Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, orientando-o a procurar o Sistema Único de saúde- SUS, para a devida notificação, monitoramento e testagem;

16. As academias, centro de treinamentos e afins deverão atender a quantidade de pessoas definidas pela avaliação a ser realizada pela Vigilância Sanitária do Município, ainda deverão delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas com peso livre. Nas salas de atividades coletivas somente será permitido duas pessoas, mantendo a distância de 1,5m do outro.

17. As igrejas, templos deverão adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais entre eles de no mínimo 1(uma hora), quando de mais de uma celebração diária, para que não haja aglomerações internas. Ainda devendo fixar em local adequado a quantidade máxima permitida de lotação, conforme atestado emitido pela Vigilância de Saúde do Município.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 5/06

NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 1.364/2021 - VALE GÁS

DECRETO Nº 1.364/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do "*Programa Vale Gás*", instituído pela Lei Municipal nº 314, de 26 de novembro de 2020, e dá outras providências.

O prefeito de Vitória do Xingu, Sr. **MARCIO VIANA ROCHA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 96, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, **DECRETA:**

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1°. Fica regulamentado o *"Programa Vale Gás"* no âmbito do Município de Vitória do Xingu, instituído pela Lei Municipal nº 314, de 26 de novembro de 2020.

Art. 2°. O *"Programa Vale Gás"* constitui-se em repasse de subsídio às famílias em situação de maior vulnerabilidade social residentes no Município de Vitória do Xingu, como forma de enfrentamento dos impactos socioeconômicos resultantes da pandemia da COVID-19 (coronavírus SARS-CoV-2).

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3°. O *"Programa Vale Gás"* destina-se a cidadãos e famílias em situação de extrema baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se:

I. Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II. Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III. Família de baixa renda: aquela cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até **1,5 (um e meio) salário mínimo.**

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO

Art. 4°. São critérios para seleção das famílias ou beneficiários do *"Programa Vale Gás"*:

I. Estar em situação de baixa renda;

II. Estar Inscrito no Cadastro Único de Vitória do Xingu;

III. Residir no Município de Vitória do Xingu, há pelo menos 01 (um) ano;

IV. OBRIGATORIAMENTE possuir Botijão de Gás de 13Kg;

V. PREFERENCIALMENTE possuir renda familiar mensal de até **MEIO SALÁRIO MÍNIMO nacional** por pessoa e renda familiar mensal de até **1,5 (um e meio)** salário mínimo nacional e que tenham no trabalho informal sua principal fonte de renda;

VI. PREFERENCIALMENTE não ser servidor/funcionário público ou empregado com carteira profissional assinada;

VII. PREFERENCIALMENTE não ter recebido o benefício social nos últimos 03 (três) meses.

§1º. Caso o usuário não possua Cadastro Único, será necessário que se realize;

§2º. As famílias elegíveis inseridas no Programa Bolsa Família terão **PRIORIDADE** na concessão do *"Programa Vale Gás"*.

Art. 5°. Sem prejuízo de outros requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMUTS, serão beneficiadas **PRIORITARIAMENTE**:

I. Famílias monoparentais chefiadas por mulheres com crianças de 0 a 6 anos;

II. Famílias com crianças de 0 a 6 anos;

III. Famílias com pessoas com deficiência;

IV. Famílias com pessoas idosas.

Art. 6°. A concessão do repasse, objeto do *"Programa Vale Gás"*, estará condicionada à validação dos dados autodeclarados pelas famílias perante o Cadastro Único de Vitória do Xingu e demais bases administrativas disponíveis.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 7°. O *"Programa Vale Gás"* será concedido em repasse **1 (uma) recarga de gás de 13 kg** a cada **02 (dois)** meses, **VALE GÁS**;

§ÚNICO**.** O **VALE GÁS** do *"Programa Vale Gás"* será fornecido em nome do responsável familiar inscrito no sistema eletrônico vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMUTS.

Art. 8°. O *"Programa Vale Gás"* poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício socioassistencial, desde que atenda os critérios de elegibilidade, sendo imprescindível o cumprimento do disposto no inciso IV do Art. 4º.

Art. 9°. A concessão do *"Programa Vale Gás"* será regida por cronograma específico, sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMUTS.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do *"Programa Vale Gás"*, com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 10. O beneficiário que receber o auxílio emergencial federal deverá informar/declarar à equipe de Cadastramento do Programa Vale Gás no ato do cadastro do benefício, para fins de confirmação da veracidade das informações.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

13 de julho de 2021 | Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 125 | página 6/06

NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 1.364/2021 - VALE GÁS

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 11. O requerimento para inclusão de família e/ou beneficiário junto ao *"Programa Vale Gás"* poderá ser efetuado por membro familiar com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMUTS.

Art. 12. São critérios para a concessão do benefício:

I. O benefício será concedido mediante entrevista dos técnicos de referência da Proteção Social Básica e Especial (média complexidade) ou Equipe Técnica de Referência, formada especialmente para este fim, composta por 01 (um) Assistente Social e/ou Psicólogo;

II. Preenchimento e assinatura do técnico de referência e do usuário no Termo de Entrega de Benefícios Eventuais, e assinatura do Beneficiário no Termo de Veracidade das Informações prestadas durante o atendimento.

III. Preenchimento de Questionário de Informações relevantes para atendimento, acompanhamento e encaminhamento pertinentes.

Art. 13. São documentos para fins de avaliação dos critérios para concessão do benefício:

I. Cédula de identidade/RG ou documento oficial com foto;

II. CPF - Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Economia;

III. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

IV. Carteira de identificação de estrangeiro – CIE, quando necessário;

V. Comprovante de endereço;

VI. Certidão de Casamento ou Declaração De União estável, quando necessário;

VII. Certidão de Nascimento;

VIII. Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI).

Art. 14. Será indeferido todo requerimento que não apresente condições mínimas de identificação pessoal do beneficiário.

CAPÍTULO VI
DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 15. O *"Programa Vale Gás"* será composto pelo valor equivalente à **1 (UMA) RECARGA DE GÁS de 13 kg**, a cada 02 (dois) meses, por beneficiário.

Art. 16. O valor referente ao preço do benefício, indicado no artigo 15, poderá sofrer reajuste desde que precedido de previsão orçamentária.

CAPÍTULO VII
DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA

Art. 17. A permanência do *"Programa Vale Gás"* à cada família estará condicionada à verificação das informações e critérios constantes neste Decreto.

Art. 18. A concessão benefício do *"Programa Vale Gás"* perdurará durante todo o período em que de estado de emergência e/ou estado de calamidade pública nacional ou local, bem como enquanto perdurar os reflexos econômicos da pandemia do novo corona vírus nas famílias de Vitória do Xingu.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Gestão e Operacionalização do PROGRAMA VALE GÁS composta por 01 (um) membro titular e 02 (dois) membros suplentes, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, 01 (um) pelo Gabinete do Executivo, e 01(um) indicado pela Secretaria municipal de trabalho e promoção social – (SEMUTS), que o presidirá.

§1º.A operacionalização direta do *"Programa Vale Gás"* será realizada pela Comissão de Gestão e Operacionalização do PROGRAMA VALE GÁS.

§**2º.** Compete à comissão realizar a gestão do Programa mediante a extração das bases de dados para averiguação dos critérios de ingresso e permanência.

§**3º.** Compete à SEMUTS ou à Pessoa Jurídica por ela contratada:

I. Confeccionar os Cartões/Vales e disponibilizar às famílias elegíveis o benefício, conforme meta prevista;

II. Carregar os cartões/vales, conforme a quantidade de beneficiados;

III. Disponibilizar meio eletrônico ou presencial para solicitação e validação das informações das famílias requerentes.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. O(a) Requerente ou a família beneficiária deverá manter o registro atualizado junto à SEMUTS.

Art. 21. O *"Programa Vale Gás"* é intransferível.

Art. 22. O(a) beneficiário(a) deverá zelar pela guarda e utilização do **CARTÃO/VALE** do *"Programa Vale Gás"* e responsabilizar-se pelo seu extravio.

Art. 23. A família beneficiária que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para ingressar ou se manter indevidamente como beneficiário do *"Programa Vale Gás"* será obrigada a efetuar o ressarcimento da importância recebida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Gabinete do prefeito, 23 de março de 2021.

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito de Vitória do Xingu